



Justiça Federal

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

CUIABÁ, 10 de novembro de 2014.

Referência: Pregão Eletrônico nº 28/2014 – Processo nº 835/2014

Marcio Galina

Gerente de Seção MS+MT+AC

TELEFÔNICA BRASIL S/A

Senhor Gerente,

Em atenção à impugnação apresentada tempestivamente por esta empresa, o Pregoeiro, analisando detidamente as alegações apresentadas, DECIDIU acolher parcialmente a presente petição pelas razões abaixo:

Item 1 – Ausência de orçamento estimado:

A Lei nº. 10.520/2002, criou uma modalidade própria de licitação - Pregão, que estabeleceu regras próprias à referida modalidade licitatória, tendo, no seu art. 3º, que trata da fase preparatória do pregão, dispensado a presença do orçamento estimado como anexo (parte integrante) do edital, visto que exigiu sua presença apenas nos autos do processo administrativo.

Portanto, pela legislação específica da modalidade Pregão o orçamento estimado deve ser integrante do processo licitatório e não do próprio edital.

Item 2 – Ausência de responsabilidade da contratada pela assistência técnica aos equipamentos:

Não assiste razão a empresa quanto a este ponto. O equipamento fornecido pela empresa a ser contratada segue o regime de comodato, regulado pelo direito civil, portanto é de exclusividade da prestadora dos serviços a assistência aos modems oferecidos, levando em conta a importância e a necessidade de conexão à internet para o desempenho das atividades jurisdicionais.

Item 3 – Falta de definição quanto ao ônus da Contratante em caso de perda, roubo ou furto:

Com razão a empresa Telefônica. A eventual imputação de responsabilidade à contratada, no decorrer da relação Contratual, é absolutamente inviável, dado que o custo da futura contratada pode, sim, ser mensurado quanto ao fornecimento inicial gratuito dos modems, mas, não, por eventuais extravios, furtos e roubos ocorridos no curso do contrato.

Tal situação, à evidência, ainda que por fato de terceiros, **não pode onerar o prestador de serviços, cuja responsabilidade se limita a disponibilizar o serviço de li-**

gações, mas não utilizar recursos próprios na hipótese de ocorrer eventuais furtos ou roubos de equipamentos utilizados pelos servidores da contratante.

A disponibilização do aparelho poderá, sim, ser assumido pela operadora de telefonia celular; entretanto, o **custo deste aparelho “substituto” deverá ser assumido pela Administração Pública (ou pelo usuário), da mesma forma como deve ocorrer em relação à perda do aparelho ou aos danos pelo uso indevido.**

Desta forma, caso os aparelhos cedidos pela contratada sejam extraviados, furtados ou roubados, será a contratante responsável pelo valor do aparelho que será estabelecido com base no valor da nota fiscal do produto na data do fornecimento do mesmo, devendo o edital ser esclarecido e retificado neste aspecto.

Item 4 – Desnecessidade de envio de documentos como condicionante ao pagamento pela prestação de serviços

A Lei de Licitações, em seu art. 55, inc. XIII, ao tratar das cláusulas necessárias aos contratos administrativos, determina, dentre outras situações, “a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação”. Seguindo a presente trilha, o Tribunal de Contas da União tem enfatizado o dever de a Administração, antes de promover o pagamento, verificar se o contratado mantém seus documentos de habilitação regulares.

Item 5 – Esclarecimento acerca dos documentos de habilitação e proposta de preços

Não há óbice quanto à formalização do ajuste com a filial, tendo a matriz participado do certame. Cumprirá a Administração Pública solicitar a apresentação da regularidade fiscal da filial, em relação àqueles tributos não recolhidos de forma centralizada. Isso porque, matriz e filial são a mesma pessoa jurídica, mas para fins tributários, podem ser considerados os diversos estabelecimentos para emissão de certidão de regularidade fiscal.

Item 6 – Prazo exíguo para assinatura do contrato e da ata de registro de preços

Resposta dada na impugnação anterior.

EDUARDO RODRIGUES FERREIRA

Pregoeiro